

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO-CPTL**

THAIS ANDRESSA SILVA AMORIM

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À
ADOÇÃO TARDIA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO DE
DIREITO-CPTL**

THAIS ANDRESSA SILVA AMORIM

**O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À
ADOÇÃO TARDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Evandro Carlos Garcia.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

THAIS ANDRESSA SILVA AMORIM

O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À ADOÇÃO TARDIA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Mestre Evandro Carlos Garcia

UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Marcelo Pereira Longo

UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 19 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai Eraldo que sempre foi o meu maior exemplo de ser humano, pessoa que me fez sonhar os seus sonhos, me ensinou as maiores virtudes da vida, me ensinou a ter senso de justiça, humildade e amor ao próximo, a minha mãe Cristina que sempre esteve ao meu lado e me ensinou a nunca desistir dos meus sonhos e sempre ter perseverança e continuar até alcançar, ao meu irmão Jean, que nunca poupou esforços para me proteger e me ver bem, e ao Caio, meu companheiro de vida, pessoa que me ensinou o significado de amor e companheirismo, que esteve junto a mim ao longo da faculdade e foi meu maior incentivador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a oportunidade de ingressar na UFMS, a universidade federal sempre foi um sonho para mim, dediquei meus últimos anos do ensino médio em busca da tão sonhada vaga.

Agradeço a minha família, por ter me dado todo o suporte financeiro e apoio antes e durante o curso. Meu pai foi a pessoa que mais sonhou com isso, inúmeras foram as vezes enquanto criança que me recordo dele me incentivando a seguir esse caminho, no começo o direito não era a minha primeira opção, eu cheguei a ter outros planos, no entanto, o meu maior sonho sempre foi realizar o sonho dele, com isso comecei a me aproximar mais do direito e acabei criando amor, sou eternamente grata ao meu pai por não ter parado de me incentivar, agradeço a minha mãe que me amparou e me apoiou todos esses anos, ao meu irmão que me ajudou durante a faculdade, ao meu padrinho que me deu muito apoio para que eu conseguisse terminar a faculdade, e ao meu companheiro de vida que foi uma das pessoas mais importantes nesses anos de faculdade, que me ajudou, apoiou e incentivou, principalmente nessa fase final.

Agradeço o meu orientador Evandro, por ter me abraçado desde o primeiro contato que tivemos e me passado tanta segurança, agradeço por ter me passado tanto conhecimento em suas aulas, por ter aceitado me orientar e por ter me dado todo o apoio necessário nesse tempo, além de ter tido muita paciência também, desde quando o conheci, criei por ele uma admiração muito grande.

Agradeço aos professores da UFMS, que me ajudaram a trilhar esse caminho, sem eles nada disso seria possível.

Por fim, agradeço a UFMS, agradeço por ter sido minha casa ao longo desses cinco anos, agradeço tudo que ela me proporcionou.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis. (José de Alencar)

RESUMO

O presente trabalho vem com a missão de tratar sobre um instituto pouco conhecido dentro do Direito de Família, o Apadrinhamento Afetivo, e a partir desse instituto, abrir o caminho para a adoção tardia. Para chegar nesse tema foi necessário fazer uma introdução e conceituar o que seriam os institutos da Adoção e do Apadrinhamento Afetivo, fazendo assim uma análise histórica de cada um deles, começando pela Adoção, trazendo o seu contexto histórico, sua evolução no ordenamento jurídico e definir, por meio de pesquisas em sites do CNJ, o perfil de preferência dos pretendentes a adotar. Nesse ponto surge a problemática do trabalho, pois a partir do perfil de preferência podemos tratar sobre as crianças que se encontram em instituições de acolhimento sem a perspectiva de serem adotadas e terem um lar, resultando no instituto do Apadrinhamento, onde se é feito a análise histórica e os aspectos positivos desse projeto em números e criando, por fim, uma correlação entre os institutos que, apesar de distintos, possuem a mesma essência: zelar e dar oportunidade de vida melhor para crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento.

Palavras-chave: Adoção. Apadrinhamento Afetivo. Criança. Adolescente. Família. Afeto. Instituto.

ABSTRACT

The present academic work intends to discuss about the family law institute known as Affective Sponsorship and, starting by this content, make way to late adoption institute. To reach this content, an introduction about the meaning of those institutes was required, going through a historical analysis, starting by adoption, bringing the historical context, the legal evolution, and, from these topics, could be possible to profile, based on CNJ website research, the adopters preferences. At this point comes to light the main discussion of this paper, because starting from the adopters preferences profile we're able to discuss about children that are found in orphanages without perspective of adoption and have a home, resulting in Sponsorship institute, where a historical analysis is traced and the positive aspects in this institute and creating, lastly, a correlation between both institutes, that preserve the same essence: watch over and provide better life opportunities to children and teenagers that are found in host institutions.

Keywords: Adoption. Affective Sponsorship. Children. Teenager. Family. Affection. Institute.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Idade buscada pelos adotantes. Fonte: Conselho Nacional de Justiça	13
Gráfico 2 – Etnia. Fonte: Conselho Nacional de Justiça	14
Gráfico 3 – Doenças e deficiências. Fonte: Conselho Nacional de Justiça	14
Gráfico 4 – Doenças infectocontagiosas. Fonte: Conselho Nacional de Justiça	15
Gráfico 5 – Faixa etária de crianças acolhidas. Fonte: Conselho Nacional de Justiça	16

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA ADOÇÃO	11
2.1 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
3 APADRINHAMENTO AFETIVO	16
3.1 CONCEITO E BASE LEGAL	16
3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO APADRINHAMENTO AFETIVO	18
4 DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITARIA	19
5 APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À ADOÇÃO.....	20
6 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, há cerca de 31.908 (trinta e um mil novecentos e oito) crianças acolhidas em Instituições de Apoio, onde cerca de 22.643 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta e três) têm idade a partir de 6 anos, conforme divulgado pelo CNJ.

O presente trabalho surge com o objetivo de apresentar um projeto de governo eficaz para a possível diminuição de casos de crianças em situação de abandono, em especial, crianças que têm uma perspectiva menor de deixarem essas instituições por meio da adoção. O projeto é do Apadrinhamento Afetivo, no entanto acaba por ser um projeto pouco conhecido e assim, não tem a visibilidade no qual merece.

Para se chegar no ponto a ser discutido no trabalho, foi necessário fazer a abordagem do que seria a Adoção, no primeiro capítulo, foi apresentado o conceito da adoção, sua base legal e a evolução histórica e por fim, a problemática do trabalho, que é o perfil de preferência dos pretendentes a adoção, no qual pode se traçar a preferência que esses pretendentes têm em adotar crianças menores, que estão no primeiro estágio na infância.

No segundo capítulo, foi apresentado o que seria o projeto de Apadrinhamento Afetivo, a sua origem, bem como sua base legal. O projeto apesar de não ter uma visibilidade e um alcance que merece, ele tem um bom funcionamento e aderência nos estados do Brasil no qual foi implantado. Nesse mesmo capítulo, também foi tratado a respeito da possível responsabilidade gerada pelo padrinho.

No terceiro capítulo foi tratado a respeito do direito a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, esse direito é reconhecido pela Constituição Federal, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo um diálogo entre a doutrina e a legislação, onde se entende que para um bom desenvolvimento da criança, é necessário o convívio familiar.

Por fim, no quarto e último capítulo, foi tratado sobre o Apadrinhamento Afetivo e o caminho alternativo a Adoção, nesse capítulo foi feita a correlação entre os dois temas, que apesar de não terem no ordenamento jurídico uma relação entre eles, os dois tem por objetivo tratar do melhor interesse à criança, ou seja, dar auxílio às crianças que se encontram em situação de abandono. Foram analisadas algumas notícias e posicionamentos para assim se chegar na conclusão final do tema.

2 DA ADOÇÃO

Entende-se por adoção como sendo o instituto jurídico pelo qual é possível estabelecer uma relação parental fictícia entre pessoas sem qualquer vínculo prévio – seja sanguíneo, de parentesco ou de qualquer outra natureza –, onde um figurará na posição de dependente (filho), e outro na posição de responsável.

Neste sentido, considera-se que a adoção é “o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação [...]” (DINIZ, p. 177, 2023).

Em outras lições, a adoção “é ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade” (MADALENO *apud* PEREIRA, p. 953, 2017).

A adoção, portanto, não advém de uma relação sanguínea, mas sim de plena vontade das partes, onde será estabelecida uma relação jurídica familiar visando simular uma relação de filiação natural (VENOSA, 2023).

Assim, a adoção surge com cunho de amparo social, haja vista ter o condão de possibilitar ao menor abandonado o gozo do direito à convivência familiar. Por se tratar de uma relação familiar que possui origem estritamente jurídica, a adoção pauta-se em critérios afetivos, não dependendo de critérios biopsicossociais. Nas palavras de Silvio Venosa:

A adoção contemporânea pátria é, portanto, um ato ou negócio jurídico, com intervenção do Estado, que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, ou de um casal, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, p. 271, 2023)

A adoção, é uma alternativa para casais que por alguma questão de saúde, não podem conceberem filhos próprios, filhos de sangue, nesse sentido, Rolf Madaleno ensina que "a adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los" (p. 953, 2017).

2.1 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção no Brasil é regulamentada por diversas Leis que tem por maior de seus objetivos garantir a criança e adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, estabelecendo assim uma série de normas e procedimentos que fazem com que o processo de

adoção ocorra de maneira responsável e segura. Foi no Código Civil de 1916 que se tratou pela primeira vez sobre o instituto de adoção, presentes nos artigos 368 a 378.

O Código Civil de 1916 tratava a adoção apenas como uma instituição destinada a garantir a continuidade da família, ou seja, com preceitos que faziam remeter aos valores romanos. Diante disso, a adoção só poderia ser permitida por pessoas que tivessem acima de 50 anos (artigo 368) e não tivessem nenhum filho legítimo ou se tivessem algum tipo de dificuldade para a concepção de seus filhos (GONÇALVES, 2012).

No decorrer do tempo o Código Civil passou por diversas mudanças a fim de se adequar e acompanhar as mudanças da sociedade devido a evolução dos valores éticos, dos valores morais e sociais.

Em 2009 surge a Lei 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, que vem com o intuito de melhorar e aprimorar as normas que regem o instituto em voga. Conforme supracitado, a adoção era tratada superficialmente pelo Código Civil de 1916, no entanto, segundo a legislação da época, fazia-se valer de uma série de requisitos poucos flexíveis e burocráticos que acabavam por dificultar o processo e o ato da adoção.

Com o advento da Lei nº 12.010 uma série de mudanças bem significativas foram instituídas, dentre elas a simplificação do processo de adoção, ou seja, a flexibilização dos requisitos da Lei anterior, trazendo então a priorização da convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes e protegendo integralmente os direitos das crianças e adolescentes.

O direito à convivência familiar e comunitária é um direito constitucional, previsto no artigo 277 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a Lei sofreu algumas alterações, sendo revogada pela Lei 13.509/2017. A Lei 13.509/2017 não foi criada e não está voltada especificadamente sobre a adoção, no entanto, trouxe algumas alterações significativas em seus dispositivos, podendo ser citada a inclusão de medidas para acelerar o processo de adoção, assim como prazos para que esses processos se concretizem.

Nota-se, portanto, que com o passar dos anos, a legislação sofreu uma série de mudanças para adequar-se à época e sociedade, com os valores morais e éticos que foram mudando conforme o tempo. Essas mudanças foram bem significativas no que diz respeito à adoção, pois tornaram então o processo de adoção menos restritivo e burocrático como nos primórdios da sociedade.

2.2 PERFIL DE PREFERÊNCIA

A adoção surge como um instrumento de reparação a um problema social referente ao abandono de crianças e adolescentes. Entretanto, com esse intuito de reparação, também se cria uma série de problemas, em especial sobre o perfil de preferência dos pretendentes à adoção.

Segundo o levantamento feito pelo CNJ, disponível no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, atualmente existem cerca de 33.600 pretendentes que buscam por crianças em situação de abandono para a adoção, sendo possível traçar um perfil de preferência entre eles.

Os pretendentes à adoção buscam por um perfil específico de crianças, majoritariamente, por crianças que estão no primeiro estágio da infância, ou seja, crianças de 0 a 6 anos de idade, tendo eles uma maior preferência por crianças entre 2 e 6 anos de idade.

Segundo dados do CNJ, cerca de 5.799 pretendentes buscam por crianças até 2 anos de idade, 10.934 por crianças de 2 a 4 anos de idade e 10.443 por crianças de 4 a 6 anos de idade. Conforme a idade dessas crianças aumentam, diminui então os pretendentes com o interesse em adotar.

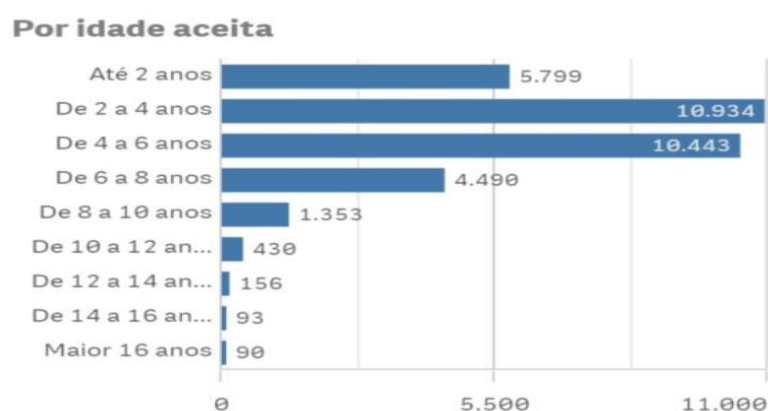


Gráfico 1: idade buscada pelos adotantes. Fonte: CNJ, 2023, *online*

A maior parte desses pretendentes não tem uma preferência quanto ao gênero da criança, apenas uma pequena quantidade de pretendentes faz distinção quanto as suas preferências, 24.4% têm preferência em adotar crianças do sexo feminino e 6.9% têm interesse em crianças do sexo masculino.

No que diz respeito a etnia, 17.544 pretendentes não fazem nenhum tipo de distinção a respeito da cor das crianças a serem adotadas; 10.347 tem preferência em crianças brancas; 8.815 tem preferência em crianças pardas; 2.523 em crianças de etnia amarela; 1.821 por crianças pretas e apenas 1.409 pretendentes tem interesse em crianças indígenas,

respectivamente.

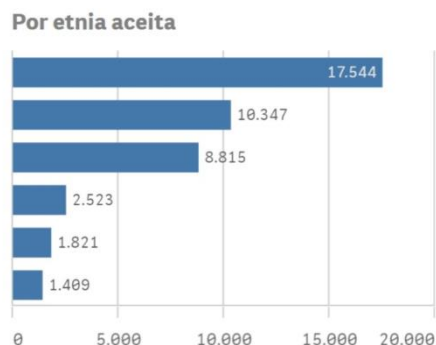


Gráfico 2: etnia. Fonte: CNJ, 2023, *online*.

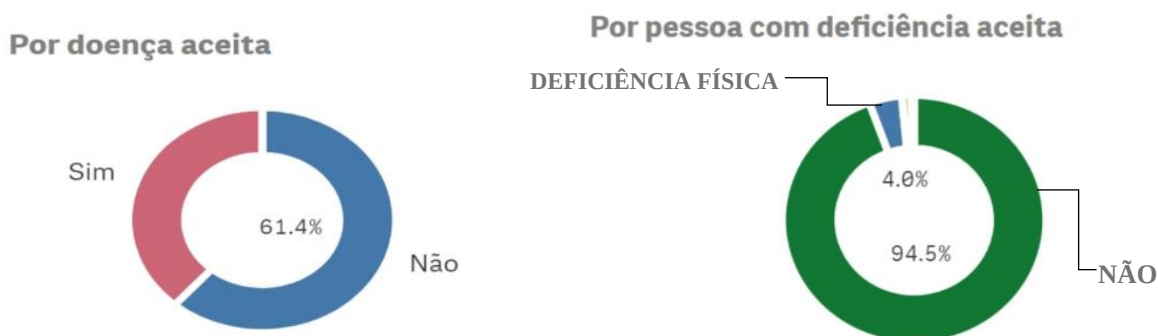


Gráfico 3: doenças e deficiências. Fonte: CNJ, 2023, *online*.

Crianças que são portadoras de doenças infectocontagiosas ou portadoras de alguma deficiência têm um número mínimo de pretendentes interessado, ou seja, os pretendentes não demonstram nenhum tipo de interesse em adotar crianças nessa situação.

Por doença infectocontagiosa aceita

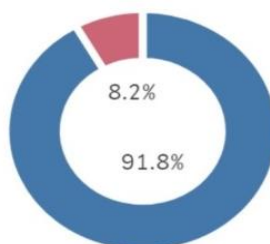


Gráfico 4: doenças infectocontagiosas. Fonte: CNJ, 2023, *online*

Com base nesse estudo feito pelo CNJ podemos concluir então que infelizmente existe sim um perfil de preferência entre os pretendentes à adoção e esse perfil majoritariamente é ligado a questões como idade, etnia, gênero e as possíveis doenças e deficiências que essas crianças venham a ter.

As crianças mais novas, que estão em seu primeiro estágio da infância, têm uma chance maior de serem adotadas, de modo que conforme essas crianças vão crescendo e ficando mais velhas, mais difícil se torna o processo da adoção.

Neste contexto, surge a chamada adoção tardia, termo utilizado para a adoção de crianças mais velhas que já passaram pelo primeiro estágio da infância, ou seja, crianças que estão na fase do desenvolvimento que já tem uma interação com o mundo. Para o autor Rodrigo da Cunha Pereira:

A adoção tardia é expressão utilizada para designar a adoção de criança que tenha mais de sete anos de idade [...]. Essas crianças são chamadas de “idosas” para a adoção, motivo pelo qual necessitam de atenção especial durante o processo de transição. Bem da verdade o perfil das crianças e adolescentes segundo busca nos cadastros, contribui sobremaneira para delonga nas instituições de acolhimento, desses sujeitos em total invisibilidade jurídica. (PEREIRA, p.452, 2023)

Conforme pesquisa realizada pelo site do CNJ, hoje no Brasil há cerca de 31.908 (trinta e um mil novecentos e oito) crianças acolhidas e dessas crianças, cerca de 22.643 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta e três) têm idade a partir de 6 anos.



Gráfico 5: faixa etária de crianças acolhidas. Fonte: CNJ, 2023, *online*.

Nota-se pelo gráfico que mais da metade das crianças acolhidas nas instituições não fazem parte do perfil de preferência dos pretendentes a adoção, revelando assim uma grande disparidade entre o perfil de preferência e as crianças acolhidas à disposição.

3 APADRINHAMENTO AFETIVO

3.1 CONCEITO E BASE LEGAL

Em complemento ao sistema de proteção da criança e do adolescente em situação de abandono, surge o instituto do apadrinhamento, que tem por objetivo garantir à criança e adolescente que se encontra em instituições de apoio e sem a perspectiva de serem adotadas, a possibilidade de criar vínculos com pessoas fora dessas instituições.

Nesse sentido, o apadrinhamento “consiste em um adulto responsabilizar-se pela ajuda na criação e educação, e muitas vezes convivência, de crianças necessitadas, disponíveis para adoção ou não” (PEREIRA, p. 750, 2021).

A matéria está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira sucinta, no artigo 19-B e seus respectivos parágrafos, inseridos pela Lei nº 13.509/2017. A definição legal do programa de apadrinhamento pode ser extraída da leitura do art. 19-B, § 1º:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990).

Diante do conceito legal, a Lei permite que o menor acolhido possa participar do programa de apadrinhamento, onde serão estabelecidos vínculos externos para fins de convivência e aprimoramento do desenvolvimento do acolhido (DINIZ, 2023).

Insta mencionar que não há uma padronização nacional acerca do projeto de apadrinhamento previsto em Lei. É delegada às instituições interessadas a criação e estruturação do programa, estabelecendo os requisitos necessários, desde que observadas as regras gerais, conforme aduz a leitura dos parágrafos 2º e 3º do artigo supracitado: podem ser padrinhos ou madrinhas os maiores de dezoito anos não inscritos nos programas de adoção e pessoas jurídicas.

Deve-se ter em mente que o apadrinhamento não se confunde com a adoção, pois não há de fato a transferência da guarda da criança ao padrinho/madrinha, de modo que este somente fornece subsídio material ou afetivo, porém sem vínculo de filiação.

As relações entre as pessoas devem ser de natureza afetiva e com escopo de constituição de família, para que se constitua estado de parentalidade e de filiação [...]. Não há afetividade familiar no acolhimento doméstico que uma pessoa dá a uma criança desabrigada, ou na relação social entre padrinhos e madrinhas e seus afilhados, ou na prática de apadrinhamento de criança que viva em instituição de acolhimento. (LOBO, p. 113, 2023).

Por este motivo, inclusive, é que foi mantida a redação do §2º do art. 19-B, vedando a condição de padrinho ou madrinha às pessoas que se encontram nas filas de adoção (TARTUCE, 2023).

Entretanto, tal tese foi relativizada durante o XII Congresso de Direito das Família e das Sucessões do IBDFAM, onde foi aprovado o Enunciado n. 36, que prevê a possibilidade de preferência para adoção aos padrinhos e famílias acolhedoras quando for reconhecido o vínculo socioafetivo (TARTUCE, 2023).

Apesar de não haver distinção propriamente dita nos dispositivos legais do ECA, o apadrinhamento pode ser classificado em diferentes espécies a depender do auxílio que será prestado pelo padrinho. Tais classificações são extraídas de cartilhas de programas vigentes em diversos estados brasileiros.

O apadrinhamento afetivo é aquele no qual uma pessoa apadrinha a criança e assim fica responsável por dar afeto a ela, dando a ela a oportunidade de ter o convívio familiar, podendo levar o apadrinhado a passeios fora da instituição, em datas comemorativas, como natal, páscoa, dia das crianças.

O apadrinhamento financeiro é responsável por dar suporte material ou financeiro a criança apadrinhada, nessa modalidade, o padrinho não tem contato afetivo com a criança, porém faz contribuições para suprir as necessidades da criança apadrinhada.

O prestador de serviços consiste no modo de apadrinhamento em que um profissional liberal se cadastra no programa de apadrinhamento e assim, passa a atender as crianças e adolescentes pertencentes ao programa, de acordo com suas especialidades de trabalho.

Apesar de cada programa definir o seu procedimento específico, de maneira geral, para se tornar padrinho, a pessoa interessada deve procurar a Vara da Infância de seu município e fazer o cadastro, devendo informar de qual maneira deseja apadrinhar, por quanto tempo e a disponibilidade, assim como apresentar os documentos pessoais e comprovante de residência. No caso do apadrinhamento afetivo e do prestador de serviço, será necessário que eles passem por um estudo psicossocial pela equipe responsável.

Após ser deferido o resultado do estudo psicossocial, na Vara da Infância e Juventude onde o interessado designou-se será definida a criança ou adolescente a ser apadrinhado.

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO APADRINHAMENTO AFETIVO

A responsabilidade civil, de maneira sucinta, é uma garantia constitucional que se gera a partir do momento em que um indivíduo causa um dano a um terceiro, seja de âmbito pessoal ou material, por ação, omissão, negligência ou imprudência, resultando na necessidade de reparação do dano efetivo.

Tal conceito pode ser extraído da leitura do art. 927 do Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, *online*).

Além disso, há casos previstos em lei em que é obrigatória a reparação do dano, independentemente de culpa do autor, ou se a atividade desempenhada incorrer em risco para os direitos de terceiros, conforme inscrito no § 1º do artigo supra.

Neste sentido, ensina o autor Carlos Roberto Gonçalves:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em reestabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil (GONÇALVES, p. 10, 2023).

O ordenamento jurídico entende que o apadrinhamento afetivo por si só não gera a responsabilidade civil, pois segundo a Lei em que é regido, esse instituto não implica a transferência da guarda das crianças e dos adolescentes apadrinhados nem as responsabilidades legais para os seus padrinhos.

Não obstante, o padrinho afetivo tem o dever de exercer o zelo, o cuidado, o afeto e a proteção para a criança apadrinhada. Como já abordado anteriormente, para uma pessoa conseguir apadrinhar uma criança que se enquadre nos requisitos do apadrinhamento, é necessário passar por etapas, onde se estuda e analisa a capacidade da pessoa em fazer parte do projeto.

Muito embora não exista a responsabilização dos padrinhos de maneira expressa, o art. 19-B, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz a seguinte redação: “§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de

acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.” (BRASIL, 1990, *online*).

Sendo assim, caso um padrinho deixe de arcar com a responsabilidade assumida com a criança e a entidade, além do desligamento do programa, pode ser implicado a ele a responsabilidade civil, caso em algum momento ele deixe de fornecer aquilo que é acordado pelo programa por omissão ou negligência de sua parte.

4 DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A família é vista como o primeiro ponto de referência para a criança, servindo a ela como uma base de segurança, responsável por garantir a saúde, a educação, o bem-estar, assim como garantir os valores éticos e morais. Nesse sentido, os pais carregam consigo um papel de suma importância na vida da criança, pois acabam por ser o reflexo no desenvolvimento delas.

Alguns autores defendem que para o pleno desenvolvimento do ser humano, seria necessário o convívio familiar. Nesse sentido, para Maria Helena Diniz, é necessário verificar na família “uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor [...]. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. E o instrumento para a realização integral do ser humano” (p. 12, 2023).

Assim, neste contexto, surge o chamado direito à convivência familiar. Este é considerado um direito constitucional à criança e um dever a ser cumprido pela família e pelo Estado de promover direitos básicos, como saúde e alimentação, inscrito no artigo 227 da Magna Carta:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010).

Desta forma, por se tratar de preceito constitucional, o referido dispositivo é utilizado como fulcro de diversas decisões judiciais quando se discute o interesse da criança e do adolescente, primando-se pela decisão que atente ao melhor interesse do menor, conforme se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE VISITAÇÃO. GENITOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR DECISÃO REFORMADA.

1. Em demandas que envolvem interesse de criança ou adolescente, solução da controvérsia que deve ser sempre guiada pela observância do princípio do melhor interesse do menor expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 1º), corolário da doutrina da proteção integral consagrada pelo artigo 227 da Constituição Federal [...]. (TJ-DF – XXXXX-96.2020.8.07.0000, Relatora: Maria Ivatônia. Quinta Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA FAMILIAR. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. PRIORIDADE ABSOLUTA DO INTERESSE DO MENOR. DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR RESGUARDADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...] II – As questões que envolvem menores devem prestigiar, sempre e primordialmente, o melhor interesse da criança ou do adolescente (art. 277, *caput*, Constituição Federal), pois a convivência familiar assegura a formação de liames afetivos e, ainda, contribui para a formação física e psicológica dos infantes [...]. (TJ-GO – AI: XXXXX-15.2019.8.09.0000, Relatora: Beatriz Figueiredo Franco, Quarta Câmara Cível).

Nesse sentido, resta evidente que é dever não só da família, como também do Estado, prover todos os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, sendo o apadrinhamento e a adoção alguns dos mecanismos para assegurar este direito ao acolhido, haja vista possibilitar a convivência nos moldes constitucionais.

5 APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À ADOÇÃO

Tendo em vista a natureza jurídica do apadrinhamento afetivo e em especial o seu público-alvo, que são as crianças e adolescentes acolhidos que estão fora do perfil de preferência dos pretendentes a adoção, o apadrinhamento afetivo se revela como um meio alternativo para suprir a carência material e afetiva dos afilhados.

Desde sua implantação, diversos são os programas de apadrinhamento instituídos no Brasil, por órgãos públicos ou por instituições sociais. Podem ser citados, por exemplo, o programa "Padrinho", implantado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O programa foi criado pela Vara da Infância e Juventude de Campo Grande no ano de

2000, por meio da Resolução nº 429/2003, e acabou por ser implantado em mais cidades ao longo do Estado: até o ano de 2021, o projeto estava presente em 31 comarcas.

Como dito anteriormente, cada projeto tem suas especificações e vai de acordo com cada estado em que está implantado. No estado de Mato Grosso do Sul, vem com o intuito de promover a relação de "intercâmbio" entre os padrinhos e afilhados, por meio de ajuda material ou afetiva às crianças que se encontra em instituições, em situações de risco ou até mesmo as suas famílias.

Para se tornar um padrinho é necessário que seja maior de 18 anos, não há nenhuma restrição quanto a classe social, profissão ou sexo, o futuro padrinho deverá preencher um cadastro e a partir do cadastro, receberá a visita da Assistente Social em sua residência para uma entrevista, a partir dessa entrevista será elaborado um relatório com parecer do apadrinhamento e esse relatório é encaminhado ao Juiz do município.

Após isso, se inicia o processo, em que o mesmo será encaminhado à criança apadrinhada. Para o apadrinhamento afetivo, o projeto exige o compromisso mínimo de 6 (seis) meses do padrinho perante o apadrinhado.

Os responsáveis pelo projeto acreditam que por mais que o apadrinhamento não tenha uma ligação direta com a adoção, pode surgir o interesse na adoção em decorrência do vínculo afetivo criado entre ele e o apadrinhado.

Outro programa de grande destaque nacional foi implantado pelo CADI (Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral) e atualmente está presente em 4 (quatro) regiões e conta com cerca de 7.028 (sete mil e vinte e oito) pessoas atendidas até o ano de 2021.

Segundo uma reportagem publicada pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família – no ano de 2022, o apadrinhamento de três adolescentes de 16 e 17 anos de idade acabou resultando em adoção, segundo a reportagem, devido a aproximação que a família teve com as adolescentes apadrinhadas, fazendo surgir o desejo em adotá-las, em razão dos vínculos já formado entre eles.

Conforme traçado ao longo do trabalho, verificou-se que a adoção possui um perfil de preferência, estando muito relacionado à idade de preferência, majoritariamente composta por crianças na primeira fase da infância, ou seja, crianças até os seus 6 (seis) anos de idade.

Fora deste perfil de preferência há uma baixa incidência de adoções, criando assim um número expressivo de crianças que estão em instituições de apoio sem a perspectivas de serem adotadas. Assim, o apadrinhamento afetivo surge como uma forte alternativa dadas as condições e características que foram apresentadas. Apesar de o padrinho não ter a guarda legal da criança apadrinhada, o mesmo consegue fornecer subsídio tanto material quanto afetivo para

as crianças e adolescentes que estão fora do perfil de preferência e que possuem uma perspectiva bem menor de serem adotadas em relação às outras.

A Juíza Mônica Gonzaga Arnoni, em seu depoimento no filme "Apadrinhamento Afetivo: uma experiência", dirigido pelos cineastas Diego Garcia e Gui Mohallem, relatou que:

Culturalmente, temos a ideia difundida de que a adoção só deveria englobar as crianças em idade ainda tenra, por isso, nossos abrigos ainda estão muito cheios [...]. O que se busca são crianças de até certa idade, depois daquela idade elas acabam sendo esquecidas. Querem aquelas com nenhum rebaixamento, nenhum tipo de deficiência, o que se buscam são os filhos perfeitos. E os adolescentes acabam esquecidos nos abrigos e acabam saindo de lá só quando alcançam a maioridade e, nesse meio tempo, talvez não se tenha feito muito para que eles tenham um vínculo afetivo para sair de lá (2005).

Com base nisso, o apadrinhamento afetivo tem a capacidade de suprir tal carência material e afetiva que essas crianças venham a ter, razão pela qual não há coerência na restrição imposta pela Lei, onde para se tornar padrinho não é permitido que se esteja na fila de adoção, uma vez que o apadrinhamento afetivo pode criar um vínculo afetivo com o apadrinhado a ponto de o surgir o interesse em transformar o apadrinhamento em adoção e formalizar a guarda do acolhido.

Nesse sentido, nota-se no programa de apadrinhamento afetivo um caminho alternativo à adoção tardia, pois possibilita à criança em idade avançada, e sem perspectiva adoção, o convívio familiar e comunitário com pessoas fora as instituições que estão em buscar de dispor afeto, carinho e amor que elas necessitam.

Uma vez tendo esse convívio, pode fazer surgir a vontade do padrinho em adotar essa criança e adolescente, mesmo que ambos os institutos não estejam interligados um ao outro.

6 CONCLUSÃO

Conforme abordado ao longo do trabalho, no Brasil há um grande número de crianças que estão em situação de abandono e se encontram em Instituições de Apoio. Desse número, mais da metade são crianças com idade a partir de 6 anos de idade.

Tais crianças, infelizmente, não se enquadram no perfil de preferência dos pretendentes em adotar, surgindo um problema, pois se essas crianças não têm o perfil de preferência dificilmente elas conseguiram deixar essas instituições por meio da adoção.

Diante do grande problema enfrentado por essas crianças, foi criado o projeto de apadrinhamento, que consiste em fornecer a essas crianças, que estão nessas instituições e não têm a perspectiva de serem adotadas, o convívio familiar, pois possibilita que o padrinho participe da vida da criança apadrinhada, seja provendo afeto, ou provimentos materiais.

Com base nessa participação e no convívio que os padrinhos e os afilhados mantêm, seria possível então fazer surgir a vontade desse padrinho em adotar seu afilhado.

Por mais que exista uma limitação na condição de padrinho – isto é, não estar na fila de adoção – entende-se que tal condição deveria ser revisada, haja vista que as crianças que participam do projeto de apadrinhamento são justamente aquelas sem perspectiva de adoção, pois não fazem parte do perfil de preferência, sendo assim, em momento algum, o padrinho estaria "burlando" a fila de espera, haja vista que os afilhados não estão sendo cogitados a uma futura adoção.

O programa de apadrinhamento tem um intuito muito preciso: dar o auxílio àquelas crianças que não têm perspectiva de um futuro no ambiente familiar. Sendo assim, com seu intuito e os seus pontos positivos, o apadrinhamento pode ser uma alternativa à adoção tardia, uma adoção que infelizmente não é muito usual, pois as pessoas que entram na fila de adoção optam por crianças mais novas.

Entende-se então, por meio da pesquisa realizada, que apesar de não ter muitos fatos de crianças que foram adotadas por meio do programa de apadrinhamento, o programa é muito eficaz e tem sim a capacidade de transformar em uma possível adoção tardia, tendo em vista que ele é voltado justamente para crianças que não têm a perspectiva de adoção, mas que por meio do convívio entre o padrinho e o afilhado, pode fazer surgir a vontade da adoção.

REFERÊNCIAS

BLOG NOSSA INFÂNCIA, **Apadrinhamento Afetivo uma experiência SD**. Youtube, 7 de maio de 2016. Disponível em:

<https://m.youtube.com/watch?time_continue=58&v=AKIORT7sKA4&embeds_referring_uri=http%3A%2F%2Fwww.doispais.com%2F&source_ve_path=MzY4NDIsMjg2NjY&feature=emb_logo>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **XXXXX-96.2020.8.07.0000**. Rel.: Des(a). Maria Ivatônia, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1210598910>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **AI: XXXXX-15.2019.8.09.0000**. Rel.: Des(a). Beatriz Figueiredo Franco, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1172225983>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. **Sobre a instituição**. Disponível em: <<https://cadiweb.com.br/doeagora/1>>. Acesso em: 28 abr. 2023

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Projeto Padrinhos**. 2011-2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/cartilha_padrinhos_apadrinhamento.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Adolescentes em processo de Apadrinhamento Afetivo são adotados em Santa Catarina**. Belo Horizonte, 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10043/Adolescentes+em+processo+de+Apadrinhamento+Afetivo+s%C3%A3o+adotados+em+Santa+Catarina>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 22 mai. 2023.



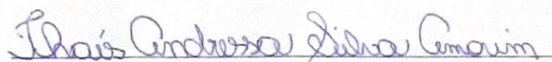
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, Thaís Andressa Silva Amorim, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À ADOÇÃO TARDIA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, anexá-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor Evandro Carlos Garcia, orientador da acadêmica THAIS ANDRESSA SILVA AMORIM, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À ADOÇÃO TARDIA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Evandro Carlos Garcia

1º avaliador: Marcelo Pereira Longo

2º avaliadora: Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Data: 19 de junho de 2023

Horário: 15h

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EVANDRO CARLOS GARCIA
Data: 30/05/2023 15:05:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA Nº 351 - SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 15h00, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/rbn-kyra-vvo>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **THAIS ANDRESSA SILVA AMORIM**, sob o título: “O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MEIO ALTERNATIVO À ADOÇÃO TARDIA”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Mestre Evandro Carlos Garcia (Dir-CPTL/UFMS); primeiro avaliador: Doutor Marcelo Pereira Longo (Dir-CPTL/UFMS) e segunda avaliadora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** a acadêmica. Para fins de validação de atividades complementares, cumpre registrar a presença do(a)s seguinte(s) acadêmico(a)s: Caio Erik Pereira Thomé - RGA: 2019.0781.029-3; Kelly Rayanne Vieira Santos - RGA: 2020.0781.053-8; Júlia Lima Raffa - RGA: 2023.0739.005-4; Natália Ferreira Martins - RGA: 202007390261; Wederson Ronald de Oliveira - RGA: 2020.0781.051-1; Gabryella Soares Junqueira Leal - RGA: 2023.0739.019-4; Beatriz Moreira dos Santos - RGA: 202007390520; Victor Salvadego de Paula - RGA: 202307390011; Marcio Vinícios de Andrade Vilalva - RGA: 2020.0781.045-7; Kouassi Olivier Akpohe - RGA: 202307390488; Júlia De Almeida Gianini - RGA: 202307390127; Hugo Henrique Santos de Moraes - RGA: 2022.0781.009-4; Emanuella de Souza Reis - RGA: 2019.0781.031-5; Shellton Weigly Santos Lino - RGA: 2019.0739.041-3. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2023.

EVANDRO CARLOS GARCIA
Presidente .

MARCELO PEREIRA LONGO
Avaliador .

ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA
Avaliadora .



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos Garcia, Professor do Magisterio Superior**, em 19/06/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 19/06/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Longo, Professor do Magisterio Superior**, em 27/06/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4137941** e o código CRC **B03AD6F0**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662
Fone: (67)3509-3700
CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS